



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidade Gestora: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa

Gestor: Rômulo Soares Polari

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinações à Auditoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 02005/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Rômulo Soares Polari.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, o órgão de instrução, no relatório às p. 3-9, evidenciou alguns aspectos, sintetizados a seguir:

- 1) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, Lei nº 12.458, de 21/01/2013, fixou a despesa para a SEPLAN no montante de R\$ 128.213.595,00, equivalente a 6,80% da despesa total fixada para o Ente Municipal (R\$ 1.886.032.161,00). Após abertura de créditos adicionais, os **créditos autorizados totalizaram R\$ 110.997.290,04**;
- 2) As despesas empenhadas pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa totalizaram, no exercício de 2013, o valor de R\$ 24.047.822,68, conforme discriminado no quadro a seguir:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	RS	%
3. Despesas Correntes	14.182.611,92	58,98
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	8.866.811,99	36,87
3.3. Outras Despesas Correntes	5.315.799,93	22,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

4. Despesas de Capital	9.865.210,76	41,02
4.4. Investimentos	7.396.512,16	30,76
4.5. Inversões Financeiras	2.468.698,60	10,27
Total da Despesa Orçamentária	24.047.822,68	100,00

Fonte: Sagres

- 3) Constata-se que as despesas com pessoal, no âmbito da SEPLAN, no total de R\$ 8.866.811,99, representaram 36,87% do total empenhado no exercício. Outrossim, é ressaltado que o quadro de pessoal em dezembro/2013 estava 54,25% composto por contratados¹, resultando em burla ao instituto do concurso público;
- 4) Houve a realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 63.123,02 (constatação mantida após análise de defesa);
- 5) Não houve registro, no sistema SAGRES, de despesas com obrigações patronais na unidade orçamentária SEPLAN, pois essas despesas são registradas como despesas encargos gerais do município – unidades orçamentárias 101 e 102.

Ao final, a unidade técnica destacou a existência de algumas irregularidades, das quais, após análise da defesa apresentada, no entendimento técnico, permaneceram as seguintes:

¹ Quadro de Pessoal – apurado pela Auditoria, p. 5:

Quadro de Pessoal – Dezembro/2013

SEPLAN - DEZ. 2013	Total Func.	%
ESTATUTÁRIOS	77	31,17
COMISSIONADOS	35	14,17
AG. POLITICOS	1	0,40
CONTRATADOS	134	54,25
Soma	247	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

- 1) Despesas sem licitação, no total de R\$ 63.123,02² (item 3);
- 2) Quantitativo elevado de pessoal contratado por tempo determinado, representando 54,25% do quadro de pessoal da SEPLAN, indicando burla ao concurso publico (item 4.1);
- 3) Despesas não comprovadas, no total de R\$ 114.500,00 – folha de pagamento de estagiários (item 7.2);
- 4) Despesas não comprovadas, no total de R\$ 2.162.904,26 - EICON - Auditoria e Consultoria Ltda. (item 7.3).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota, preliminarmente, opinou, pela:

- 1) fixação de prazo ao ex-gestor Sr. Rômulo Soares Polari para que comprove a esta Corte de Contas a efetiva prestação de serviços, no que tange à despesa não-comprovada com a Empresa EICON – Auditoria e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 2.162.904,26, correspondente aos Empenhos de nº 0080003 - no valor de R\$ 983.138,30 - e de nº 0080251 - no valor de R\$ 1.179.765,96 -, referente a parcelas de serviços prestados no exercício de 2013;
- 2) citação dos gestores da Secretaria de Administração e da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa no exercício de 2013, para que se manifestem sobre os itens 9.4 (ambos) e 9.5 (apenas o da SEFIN) do último relatório da Auditoria (fl. 900).

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Em que pese o entendimento do órgão técnico de instrução, entendo que é frágil a conclusão de despesas não comprovadas, uma vez que:

- a) as folhas de pagamento referentes à remuneração dos estagiários apresentam relação nominal e documentos referentes aos depósitos bancários, conforme demonstrou o gestor em sua defesa (p. 710/792);

² Apurações de despesas não licitadas:

LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	19.613,02	Fornecimento de refeições
ORIENTAL LOCAÇÃO E RECEPTIVO LTDA	43.510,00	Fornecimento de refeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

b) em relação aos pagamentos à empresa Eicon Auditoria e Consultoria, realizei consulta aos dados do SAGRES e constatei que, entre os exercícios de 2009 e 2013, foram pagos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa mais de 10 milhões para essa empresa (p. 902/903). Contudo, em consulta à prestação de contas referente ao exercício de 2012³ e anteriores já apreciadas, não foi observada qualquer irregularidade nos pagamentos junto à citada empresa.

Assim, deixo de acompanhar o Ministério Público, porquanto, no meu sentir, a eiva remanescente, referente às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 2.162.904,26 (item 1.1 do relatório de análise de defesa), deve ser retirada do rol da Prestação de Contas em exame, sendo necessária uma análise global de todo o contrato celebrado com a empresa, devendo essa análise ser determinada à Auditoria.

Afastada a irregularidade acima, restam como irregularidades remanescentes:

- realização de despesas sem licitação para fornecimento de refeições⁴, em relação a esta eiva, comungo com o Ministério Público de Contas, no sentido de acolher a defesa de que a contratação da empresa Oriental Locação e Receptivo Ltda se deu antes de seu período de gestão, assim, resta a eiva relativa à renovação da contratação da empresa Lúcia Maria de Carvalho Mendes (ME) no valor de R\$ 19.613,02, cabendo recomendação ao gestor;
- quantitativo elevado de pessoal contratado por tempo determinado no âmbito da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. Ressalto que, conforme dados do Painel de Evolução das Despesas dos Municípios, este cenário também é percebido nos demais órgãos do poder executivo municipal.

Como se sabe, a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de uma

³ A PCA PM João Pessoa instruiu o Processo TC 15.638/13;

⁴ A Auditoria não acatou os Termos Aditivos de prorrogação (no valor total de despesas de R\$ 19.613,02), uma vez que não considerou fornecimento de refeição um serviço contínuo, pois, não se enquadra nos serviços previstos no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como não acatou a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 17/2011 de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, cabendo recomendações de cumprir os ditames constitucionais.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue regular, com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Rômulo Soares Polari.

2) Recomende à atual administração da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como observar os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

3) Determine à DIAFI a análise das despesas realizadas entre os exercícios de 2009 a 2013, decorrentes do (s) contrato (s) celebrado (s) entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e suas Secretarias, com a empresa Eicon Auditoria e Consultoria.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05036/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO RELATOR

Despesas por Contratação de Tempo Determinado – Unidade Gestora – Prefeitura Municipal de João Pessoa⁵



⁵ Na consulta aos dados da unidade gestora não foi incluída a despesa de outras unidades como autarquias e fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05036/15

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05036/15, referente à Prestação de Contas anual da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Rômulo Soares Polari;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Rômulo Soares Polari;

2) Recomendar à atual administração da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como observar os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

3) Determinar à DIAFI a análise das despesas realizadas entre os exercícios de 2009 a 2013, decorrentes do (s) contrato (s) celebrado (s) entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e suas Secretarias, com a empresa Eicon Auditoria e Consultoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 17:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 09:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO